



PROCESSO N.º	: 29.434-9/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
RESPONSÁVEL	: JEFERSON FERREIRA GOMES
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente deste Tribunal (Secex) com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações/recomendações exaradas por esta Corte de Contas à Prefeitura de Comodoro por meio do Acórdão nº 281/2017 - TP, abaixo transcrito:

ACÓRDÃO N.º 281/2017 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; **2) EXPEDIR ALERTA: a)** aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, **3) DETERMINAR: a)** aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, **b)** aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos



administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta.

2. O referido acórdão foi prolatado nos autos do Processo de Levantamento n.º 15.303-6/2016, cujo objetivo foi verificar os controles internos administrativos inerentes à logística de medicamentos.

3. Em relatório técnico preliminar¹, a equipe de auditoria verificou que:

1) Considerando a documentação enviada por meio sistema Aplic (apêndice "A"), constata-se que a Controladoria municipal emitiu relatório de auditoria de avaliação controles internos afetos à logística de medicamentos.

2) Diante do que foi observado no sistema Aplic, a gestão do município de COMODORO elaborou Plano de Ação com a finalidade de implementar os controles necessários para o desenvolvimento das atividades afetas ao à logística de medicamentos.

3) Após análise do relatório de acompanhamento do Plano Ação elaborado pela Controladoria Municipal (apêndice "C"), observa-se que a gestão municipal está implementando as ações de controle em conformidade com o que foi planejado.

4) Conforme pesquisa realizada no sistema Aplic, constata-se que o controlador interno elaborou o relatório de acompanhamento do processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação.

4. Dessa forma, a equipe de auditoria verificou que a administração municipal de Comodoro cumpriu o Acórdão n.º 281/2017 - TP, tendo em vista a regularidade dos controles inerentes à logística de medicamentos em 2017. Assim sendo, concluiu que não haveria a necessidade de citar os responsáveis.

5. Apesar da sugestão da equipe técnica no sentido de não realizar citação, os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios n.º 1279/2018/GAB-JBC² e n.º 1281/2018/GAB-JBC³. Entretanto, mediante o Ofício n.º 1286/2018/GAB-JBC⁴, foi solicitado aos responsáveis que desconsiderassem a citação.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de

¹ Documento Digital n.º 194067/2018.

² Documento Digital n.º 225035/2018.

³ Documento Digital n.º 226286/2018.

⁴ Documento Digital n.º 229149/2018.



Contas Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 5.004/2018⁵ e, em harmonia com o entendimento da equipe de auditoria, manifestou-se nos seguintes termos:

- a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal, em conformidade com o art. 148, § 6º, do RITCE/MT;
- b) no **mérito**, pela **certificação do cumprimento dos itens “a” e “b” do Acórdão nº 281/2017 – TP.**

É o relatório.

Cuiabá, 29 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁶

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁵Documento Digital n.º 234007/2018.

⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT